SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119705 - SP (2026/0331066-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO APARECIDO CAMARGO GERALDO
ADVOGADOS	:	EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765
		VANESSA NUNES MACIEL - SP371160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO APRECIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, concedendo a ordem, de ofício, para redimensionar a pena.

2. O Agravante pleiteia a fixação de regime mais brando, inclusive sob modalidade terapêutica domiciliar, em razão de continuidade de tratamento, e sustenta que a tese de cerceamento de defesa por indeferimento de exame de dependência toxicológica teria sido debatida e decidida na origem.

3. A decisão agravada manteve o regime prisional semiaberto, embora a pena seja inferior a 4 anos, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, e afastou a análise das teses relativas a tratamento terapêutico e cerceamento de defesa por ausência de prévio enfrentamento pela instância de origem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível fixar regime inicial mais brando do que o semiaberto quando a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência; (ii) saber se pode haver afastamento do regime prisional para assegurar a continuidade de tratamento terapêutico sem prévio exame pela instância de origem; e (iii) saber se a instância superior pode apreciar alegada nulidade por cerceamento de defesa, fundada em

Documento eletrônico VDA61170109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 93fbeaf9-076c-4355-85ae-0f5df15412a0

indeferimento de exame de dependência toxicológica, quando a tese não foi suscitada e nem apreciada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência legitimam a fixação do regime semiaberto, mesmo diante de pena inferior a 4 anos, não se verificando motivo para alteração do modo de cumprimento da reprimenda.

6. A análise do afastamento do regime prisional com fundamento na continuidade de tratamento terapêutico pressupõe enfrentamento prévio pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de exame de dependência toxicológica não pode ser conhecida quando não foi suscitada na apelação e não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impondo-se a manutenção da decisão por vedação à supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência autorizam a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. 2. O Tribunal superior não aprecia questões não enfrentadas pela instância de origem, inclusive pedido de regime terapêutico, por configurar supressão de instância. 3. A alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de exame de dependência toxicológica deve ser previamente suscitada e apreciada na origem para viabilizar exame pelo Tribunal superior.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no RHC 123.433/SP, Sexta Turma, julgado em 14.12.2021, DJe 17.12.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61170109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 93fbeaf9-076c-4355-85ae-0f5df15412a0

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 93fbeaf9-076c-4355-85ae-0f5df15412a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119705 - SP (2026/0331066-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO APARECIDO CAMARGO GERALDO
ADVOGADOS	:	EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765
		VANESSA NUNES MACIEL - SP371160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO APRECIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, concedendo a ordem, de ofício, para redimensionar a pena.

2. O Agravante pleiteia a fixação de regime mais brando, inclusive sob modalidade terapêutica domiciliar, em razão de continuidade de tratamento, e sustenta que a tese de cerceamento de defesa por indeferimento de exame de dependência toxicológica teria sido debatida e decidida na origem.

3. A decisão agravada manteve o regime prisional semiaberto, embora a pena seja inferior a 4 anos, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, e afastou a análise das teses relativas a tratamento terapêutico e cerceamento de defesa por ausência de prévio enfrentamento pela instância de origem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível fixar regime inicial mais brando do que o semiaberto quando a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência; (ii) saber se pode haver afastamento do regime prisional para assegurar a continuidade de tratamento terapêutico sem prévio exame pela instância de origem; e (iii) saber se a instância superior pode apreciar alegada nulidade por cerceamento de defesa, fundada em

Documento eletrônico VDA60636912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:19
Código de Controle do Documento: 9917b2fc-e913-4531-b8c3-a857aa6a5d4a

indeferimento de exame de dependência toxicológica, quando a tese não foi suscitada e nem apreciada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência legitimam a fixação do regime semiaberto, mesmo diante de pena inferior a 4 anos, não se verificando motivo para alteração do modo de cumprimento da reprimenda.

6. A análise do afastamento do regime prisional com fundamento na continuidade de tratamento terapêutico pressupõe enfrentamento prévio pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de exame de dependência toxicológica não pode ser conhecida quando não foi suscitada na apelação e não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impondo-se a manutenção da decisão por vedação à supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência autorizam a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. 2. O Tribunal superior não aprecia questões não enfrentadas pela instância de origem, inclusive pedido de regime terapêutico, por configurar supressão de instância. 3. A alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de exame de dependência toxicológica deve ser previamente suscitada e apreciada na origem para viabilizar exame pelo Tribunal superior.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no RHC 123.433/SP, Sexta Turma, julgado em 14.12.2021, DJe 17.12.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO APARECIDO CAMARGO GERALDO contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus,* concedendo a ordem, de ofício, para redimensionar a pena.

O agravante, em síntese, reitera a tese de que seria possível a fixação de regime mais brando, aduzindo que, seria *"perfeitamente viável e humanitário assegurar-se a concessão do regime aberto domiciliar sob a modalidade terapêutica, condicionando o*

Documento eletrônico VDA60636912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:19
Código de Controle do Documento: 9917b2fc-e913-4531-b8c3-a857aa6a5d4a

Agravante a permanecer sob tratamento clínico ativo no IDAC Maanain até a conclusão de sua reabilitação, restaurando-se a legalidade e a humanização da sanção penal" (fl. 53).

Por outro lado, sustenta que, diferente do que considerou a decisão agravada, não há falar em supressão de instância no que se refere ao suposto cerceamento de defesa por indeferimento de realização de exame de dependência toxicológica. Afirma que *"a matéria foi debatida, prequestionada e decidida na origem, preenchendo todos os requisitos para ser submetida ao crivo deste Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 55)

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado na decisão agravada, não há alteração a ser feita no regime prisional semiaberto, uma vez que, a despeito da imposição de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam o modo de cumprimento de pena fixado.

Por outro lado, também restou afirmado que a suposta necessidade de afastamento do regime prisional em razão do objetivo de continuidade de tratamento terapêutico constitui tema não analisado pela origem, circunstância que obsta a análise diretamente por esta Corte, sob pena de caracterização de indevida supressão de instância.

Outrossim, embora a defesa insista, a instância de origem não apreciou a tese de cerceamento de defesa decorrente do alegado indeferimento de exame destinado a aferir dependência toxicológica.

Conforme se extrai do acórdão que julgou o recurso defensivo (fls. 21/24), a defesa limitou-se a pleitear a absolvição com fundamento na dependência química, sem suscitar a nulidade por cerceamento de defesa. Tal circunstância é corroborada pela petição de apelação (fls. 224/229, autos originais), na qual se registrou, inclusive, que a ausência de laudo pericial não impediria a absolvição, não havendo, em nenhum momento, a alegação de cerceamento de defesa.

Assim, a análise do tema sob a perspectiva inovadora dada pela defesa no *habeas corpus* representaria indevida supressão de instância.

A propósito, o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA60636912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:19
Código de Controle do Documento: 9917b2fc-e913-4531-b8c3-a857aa6a5d4a

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
>
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando objetivam novo julgamento do caso.*
>
> ***2. Não procede o recurso integrativo, porquanto o acórdão, de forma expressa e objetiva, consignou que o Tribunal estadual não tratou da matéria relativa ao cerceamento de defesa sob a ótica pleiteada, de modo que não pode o Superior Tribunal de Justiça se manifestar acerca do tema, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *3. Não é cabível a formulação de novas teses em embargos declaratórios por constituir indevida inovação recursal.*
>
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> (EDcl no AgRg no RHC n. 123.433/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60636912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:19
Código de Controle do Documento: 9917b2fc-e913-4531-b8c3-a857aa6a5d4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.705 / SP

Número Registro: 2026/0331066-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008058320238260417

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA
ADVOGADOS	: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765
	VANESSA NUNES MACIEL - SP371160
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIO APARECIDO CAMARGO GERALDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO APARECIDO CAMARGO GERALDO
ADVOGADOS	: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765
	VANESSA NUNES MACIEL - SP371160
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: bfbf1425-0e6e-49d3-9f4e-3e80ed096c7d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: bfbf1425-0e6e-49d3-9f4e-3e80ed096c7d